

PARECER nº 88920084.2026.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407854.000064/2026-01

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO ELETRÔNICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 13.303/2016. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DO LAFEPE (RILC). IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE OPERADORA DE PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE COLETIVA EMPRESARIAL.

1. Tempestividade reconhecida. Impugnação protocolizada em 11/06/2026, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à abertura do certame (02/07/2026), nos termos do item 5.1 do Edital, do art. 22 do RILC e do art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016.

2. Reajuste contratual. Pretensão de substituição do IPCA pelo VCMH e de inserção de gatilho automático de reajuste por sinistralidade de 70%. Improcedência. O instrumento já adota como índice PRIMÁRIO de reajuste a metodologia da ANS (índice setorial de saúde), figurando o IPCA apenas subsidiariamente (item 20.2 do TR e Cláusula Oitava, 8.1, da minuta — congruentes entre si). A escolha do índice insere-se no juízo discricionário motivado da Administração (art. 81, III, da Lei nº 13.303/2016; art. 2º da Lei nº 10.192/2001). A sinistralidade é álea ordinária do negócio da operadora, alocada à Contratada pela Matriz de Riscos (arts. 82 e 84 do RILC), sendo as hipóteses extraordinárias tuteladas pela cláusula de revisão de preços (Cláusula Nona; art. 180 do RILC).

3. Cartões de identificação físicos. Improcedência. O instrumento contempla identificação digital simultânea (aplicativo/site) e física, em modelo dual e complementar (itens 8.8,

8.9, 8.11 e 23 do TR), em harmonia com a regulação da ANS e com os princípios da razoabilidade, da continuidade do serviço e da inclusão. Custos de emissão já integram a proposta (item 10.2 do TR).

4. Prazo de validade da proposta (90 dias). Improcedência. Inexiste, no regime da Lei nº 13.303/2016 e do RILC, teto normativo de 60 dias. O prazo mínimo de 90 dias (item 10.3 do TR) é razoável e proporcional à complexidade atuarial do objeto e à vigência contratual de 60 meses, inserindo-se na discricionariedade administrativa.

5. Qualificação técnica (atestado de 40%). Improcedência. A impugnante parte de premissa equivocada ao reputar o certame regido pela Lei nº 14.133/2021 e invocar o rol do seu art. 67. O LAFEPE é sociedade de economia mista, regida pela Lei nº 13.303/2016 e pelo RILC, sendo a Lei nº 14.133/2021 aplicável apenas 'no que couber' (item 4 do Edital). A exigência de atestado de capacidade técnica compatível com 40% do objeto encontra amparo no art. 58 da Lei nº 13.303/2016 e no RILC, é proporcional e não atrai a Súmula TCU nº 272.

6. Opina-se pelo **CONHECIMENTO** da impugnação e, no mérito, por seu **INTEGRAL DESPROVIMENTO**.

I — DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de manifestação jurídica acerca da **Impugnação ao Edital** apresentada tempestivamente pela sociedade empresária **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.554.067/0001-98, em face do instrumento convocatório da Licitação Eletrônica nº 016/2026, oriunda do Processo Licitatório nº 026/2026, autuado neste Processo SEI nº 0060407854.000064/2026-01 (Licitação Banco do Brasil nº 1091300).

O certame tem por objeto a contratação de empresa operadora de plano privado de assistência à saúde coletiva empresarial, do tipo básico (plano referência), sem coparticipação, com atendimento regionalizado no Estado de Pernambuco, destinado aos empregados do LAFEPE, seus dependentes e agregados, mediante manifestação voluntária de inscrição, conforme o Termo de Referência (Anexo I).

A Impugnante sustenta, em síntese, quatro pontos de inconformidade:

a) reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro: pugna pela adoção do Índice de Variação de Custos Médico-Hospitalares (VCMH), em substituição ao IPCA, bem como pela inclusão de cláusula de reajuste técnico por sinistralidade, com gatilho automático sempre que esse indicador ultrapassar 70% (setenta por cento);

b) cartões de identificação físicos: requer a supressão/flexibilização da exigência de fornecimento de carteiras físicas (item 23 do TR), ao argumento de onerosidade e obsolescência, com prevalência da identificação digital;

c) prazo de validade da proposta: reputa exorbitante o prazo mínimo de 90 (noventa) dias (item 10.3 do TR), pleiteando sua redução para o máximo de 60 (sessenta) dias;

d) qualificação técnica: sustenta a ilegalidade do item 13.1 do TR (atestado de capacidade técnica correspondente a, no mínimo, 40% do objeto), invocando o rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula TCU nº 272.

Ao final, postula a reforma do edital e de seus anexos, com a consequente republicação do instrumento convocatório e devolução do prazo para elaboração das propostas.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica para análise técnico-jurídica, na forma do art. 23 do RILC. É, em síntese, o relatório. Passa-se à fundamentação.

II — DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do juízo de admissibilidade — Tempestividade e legitimidade

O item 5.1 do Edital, o art. 22 do RILC e o §1º do art. 87 da Lei Federal nº 13.303/2016 asseguram a qualquer cidadão ou pessoa jurídica o direito de impugnar o edital no prazo de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para a ocorrência do certame, *verbis*:

5.1. Qualquer cidadão e qualquer pessoa jurídica pode pedir esclarecimentos e impugnar o edital no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade responder à impugnação, motivadamente, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência da disputa, nos termos do RILC e do §1º do art. 87 da Lei Federal nº 13.303/2016. (Edital — item 5.1)

A abertura do certame está prevista para o dia 02 de julho de 2026 (quinta-feira). Tendo a peça impugnatória sido apresentada em 11 de junho de 2026, é inquestionável a observância do prazo legal e regulamentar. Reconhece-se, portanto, a TEMPESTIVIDADE da impugnação.

Quanto à legitimidade, a Impugnante demonstra interesse jurídico ao apresentar-se como operadora atuante no mercado de saúde suplementar, regularmente registrada perante a ANS, condição apta a alcançá-la a futura execução do objeto licitado. Reconhece-se, igualmente, a LEGITIMIDADE para o ato, com a observação de que a representação processual deverá ser conferida na forma do item 5.2.1 do Edital.

II.2. Do mérito — Da pretensão de adoção do VCMH e da cláusula automática de sinistralidade (item 3.1 da impugnação)

II.2.1. Da escolha do índice de reajuste — VCMH em substituição ao IPCA

Antes de qualquer consideração, impõe-se afastar a premissa fática da Impugnante. O instrumento convocatório NÃO elege o IPCA como índice primário de reajuste. Ao contrário, tanto o Termo de Referência (item 20.2) quanto a minuta contratual (Cláusula Oitava, item 8.1) — que a própria Impugnante transcreve em sua peça — adotam, como índice PRIMÁRIO, a metodologia setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, relegando o IPCA à condição meramente SUBSIDIÁRIA. Confira-se a redação do TR:

20.2. O reajuste será aplicado de acordo com o índice adotado pela Agência Nacional de Saúde (ANS) e, caso inexistente este, será utilizado o IPCA do IBGE. (Termo de Referência — item 20.2)

Idêntica é a redação da Cláusula Oitava (8.1) da minuta contratual. Vale dizer: o instrumento já contempla, como regra primária, justamente um índice SETORIAL de saúde — o adotado pela ANS —, e não um índice geral. A pretensão da Impugnante, portanto, dirige-se contra exigência inexistente, esvaziando-se no seu próprio pressuposto.

Ainda que assim não fosse, não há amparo jurídico para a substituição compulsória pelo VCMH. O art. 81, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, repetido pelo art. 175 do RILC, estabelece que o contrato deve conter os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços. A cláusula de reajuste é obrigatória — e está presente (item 20 do TR; Cláusula Oitava da minuta) —, mas a lei não impõe índice específico, remetendo a definição ao instrumento convocatório, observados os parâmetros legais. Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 10.192/2001:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

O dispositivo admite três espécies de índices — gerais, setoriais ou específicos —, mas em nenhuma hipótese impõe a obrigatoriedade de adoção de determinado índice setorial em detrimento de outro. Cuida-se de faculdade técnica do gestor, fundada em juízo de conveniência e oportunidade, condicionada à motivação adequada.

Acresce que o VCMH não é índice oficial divulgado por órgão público, sendo produzido por instituição privada vinculada ao próprio mercado de saúde suplementar (notadamente o IESS — Instituto de Estudos de Saúde Suplementar). Sua eleição como índice obrigatório atrairia o risco de autorreferencialidade — a parte interessada beneficiando-se da variação de um índice produzido pelo próprio segmento econômico a que pertence —, em afronta ao princípio da impessoalidade

(art. 37, caput, da CF/88) e à eficiência econômica que orienta as contratações das estatais (art. 31 da Lei nº 13.303/2016). A metodologia regulatória aplicável aos planos coletivos empresariais é, ademais, a definida pela ANS (arts. 35-E e 35-F da Lei nº 9.656/1998; RN ANS nº 565/2022), exatamente a que já consta do instrumento.

Por fim, os próprios precedentes invocados pela Impugnante (Acórdãos TCU nº 73/2010 e nº 2.205/2016, ambos do Plenário) militam em favor da Administração: tais julgados firmam que a previsão de cláusula de reajuste constitui imposição não discricionária do gestor — exigência integralmente cumprida na espécie —, sem jamais determinarem a adoção do VCMH, hipótese inexistente no ordenamento. NÃO HÁ, pois, amparo jurídico para a pretensão.

II.2.2. Da cláusula automática de reajuste por sinistralidade de 70%

A pretensão de inserção de gatilho automático de reajuste técnico, sempre que a sinistralidade atingir 70%, não merece acolhida, pelas razões a seguir.

Primeiro: a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, no regime da Lei nº 13.303/2016 e do RILC, opera por duas vias autônomas e distintas — (i) o reajuste anual (variação de custos previsíveis) e (ii) a revisão de preços (álea econômica extraordinária e extracontratual). A minuta contratual, em sua Cláusula Nona, em consonância com o art. 180 do RILC, já contempla expressamente a revisão de preços diante de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

Segundo: a sinistralidade — relação entre despesas assistenciais e contraprestações — é risco típico e inerente à atividade empresarial de saúde suplementar, integrando a álea ordinária do contrato. Sua oscilação, dentro de patamares previsíveis, não configura desequilíbrio extraordinário apto a deflagrar revisão unilateral em desfavor da Administração. A Matriz de Riscos do certame (arts. 82, I, 'd', e 84 do RILC) aloca corretamente tal risco à Contratada, que detém a expertise atuarial para precificá-lo a partir de séries históricas de utilização e composição demográfica, dados disponíveis nos autos.

Terceiro: a fixação de gatilho automático em 70% importaria transferência indevida à Administração de risco operacional próprio da Operadora — vale dizer, o LAFEPE estaria garantindo, ex ante, cobertura financeira a um risco que é próprio do negócio da Impugnante —, em afronta aos princípios da economicidade (art. 70 da CF/88), da eficiência (art. 31 da Lei nº 13.303/2016) e da vantajosidade da contratação (art. 32, II, da Lei nº 13.303/2016).

Quarto: a RN ANS nº 565/2022, que disciplina os reajustes de planos coletivos empresariais, não impõe à contratante (estipulante) a obrigatoriedade de gatilhos automáticos por sinistralidade, tratando-se de cláusula convencional sujeita a livre negociação. Sob a Lei nº 13.303/2016, qualquer concessão dessa ordem demandaria prévia justificativa à luz do interesse público.

Quinto: sobrevindo, na execução, fato extraordinário efetivamente comprovado (v.g., alteração legislativa, pandemia ou aumento abrupto de utilização por causa externa), a Contratada poderá pleitear, com fundamento na Cláusula Nona e no art. 180 do RILC, a revisão de preços, instruída com documentação contábil-atuarial idônea.

A antecipação de remédio para fato futuro e incerto, mediante gatilho percentual, é descabida.

IMPROCEDENTE, pois, a pretensão.

II.3. Do mérito — Da exigência de cartões de identificação físicos (item 3.2 da impugnação)

Sustenta a Impugnante que a obrigação de emissão de carteiras físicas (item 23.1, inciso XX, do TR) seria onerosa, obsoleta e ofensiva à razoabilidade, à proporcionalidade e à economicidade. A análise do conjunto do instrumento revela, com a devida vênia, premissa equivocada.

Com efeito, o Termo de Referência JÁ CONTEMPLA a identificação digital, em modelo dual (físico + digital) e complementar, conforme se extrai dos seus itens 8.8 (disponibilização da rede e do cartão de identificação em meio eletrônico, site ou aplicativo do plano), 8.9 (emissão física no prazo de 15 dias do cadastro inicial), 8.11 (segunda via sem ônus adicional) e do próprio item 23.1, XX, que, antes da carteira definitiva, determina a disponibilização de carteira provisória por meio eletrônico. A exigência impugnada, portanto, não é exclusiva nem substitutiva da identificação digital — é-lhe complementar.

O LAFEPE, em juízo motivado de conveniência, optou por assegurar aos seus beneficiários — empregados, dependentes e agregados, faixa que abrange pessoas com diferentes graus de inclusão digital — redundância funcional no meio de identificação, em consonância com: (i) a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que assegura acessibilidade às pessoas com deficiência, idosos e em situação de vulnerabilidade digital; (ii) a regulação da ANS quanto ao conteúdo mínimo do cartão de identificação do beneficiário, prática consagrada no mercado; e (iii) o princípio da continuidade do serviço (art. 175, parágrafo único, IV, da CF/88), que recomenda mecanismo de identificação universalmente acessível, mesmo em situações de indisponibilidade de aparelhos ou de conectividade.

Quanto à alegada onerosidade, observa-se que o item 10.2 do TR expressamente inclui os custos de emissão dos cartões no valor a ser ofertado pelas licitantes, de modo que o custo unitário de produção é residual no contexto do valor mensal por vida segurada, não tendo o condão, per se, de comprometer a competitividade. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 7.696 (rel. Min. Nunes Marques, Plenário, unânime, julgamento concluído em maio de 2026), reconheceu a constitucionalidade da Lei estadual paraibana nº 13.012/2023 — que assegura ao beneficiário o direito de apresentar a carteira física de identificação como forma válida de acesso ao atendimento, diante de falhas técnicas ou de indisponibilidade

da plataforma digital —, ao fundamento de que a norma atua de modo complementar na defesa do consumidor e não altera o núcleo dos contratos, prestigiando-se a proteção dos vulneráveis tecnológicos e a universalidade do acesso à saúde contra falhas de conexão.

O princípio da razoabilidade, invocado pela Impugnante, milita em sentido oposto ao por ela sustentado: razoável é a manutenção de meio físico que assegure acesso ao serviço a TODOS os beneficiários.

IMPROCEDENTE, pois, a pretensão.

II.4. Do mérito — Do prazo de validade da proposta de 90 dias (item 3.3 da impugnação)

Pretende a Impugnante a redução do prazo mínimo de validade da proposta de 90 (noventa) para 60 (sessenta) dias, ao argumento de afronta à razoabilidade e à proporcionalidade. O pleito não prospera.

Primeiro: inexistente, no regime de regência deste certame — Lei nº 13.303/2016, RILC do LAFEPE e Lei Estadual nº 12.525/2003 com as alterações da Lei 17.555/2021 —, qualquer norma que fixe teto de 60 dias para a validade das propostas. O parâmetro de 60 dias invocado pela Impugnante tem assento na Lei nº 14.133/2021 (art. 90, §4º) — diploma inaplicável às empresas estatais, conforme se demonstrará no item II.5 — e, ainda assim, ali figura como regra meramente supletiva, incidente apenas no silêncio do edital.

Segundo: a definição do prazo de validade insere-se na discricionariedade técnica da Administração, devendo guardar proporcionalidade com a complexidade do objeto e com o tempo necessário ao processamento do certame. No caso, trata-se de contratação de plano de saúde coletivo empresarial, de vigência contratual de 60 (sessenta) meses (item 21 do TR; art. 71 da Lei nº 13.303/2016), cuja precificação envolve modelagem atuarial complexa, sigilo do orçamento estimado (art. 34 da Lei nº 13.303/2016) e fase de negociação. O prazo de 90 dias revela-se, nesse contexto, plenamente razoável, conferindo segurança à Administração quanto à manutenção das condições da proposta durante a tramitação, sem onerar desproporcionalmente o particular.

Terceiro: registre-se que o item 10.3 do TR fixa o prazo de 90 dias como mínimo ('no mínimo, 90 (noventa) dias'), em benefício da própria estabilidade do procedimento, sem qualquer restrição à competitividade.

IMPROCEDENTE, pois, a pretensão.

II.5. Do mérito — Da qualificação técnica e do equívoco quanto ao regime jurídico aplicável (item 3.4 da impugnação)

Neste ponto, a impugnação assenta-se em premissa juridicamente insubsistente. A Impugnante afirma, expressamente, que 'o presente edital licitatório é regido pela Lei nº 14.133/2021' e, a partir daí, invoca o rol do art. 67 daquele diploma para sustentar a ilegalidade do item 13.1 do TR. O pressuposto, contudo, é equivocado.

O LAFEPE é **sociedade de economia mista estadual**, integrante da administração indireta do Estado de Pernambuco, conforme expressamente consignado no preâmbulo do próprio Edital. Como tal, suas licitações e contratos são regidos pela **Lei nº 13.303/2016** (Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) e pelo seu Regulamento Interno (RILC), e **não** pela Lei nº 14.133/2021. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 1º, não alcança as empresas estatais, que se submetem a estatuto próprio. Não por outra razão, o item 4 (Suporte Legal) do Edital arrola a Lei nº 14.133/2021 apenas “*no que couber*”, em caráter subsidiário, jamais como diploma de regência apto a deslocar o regime especial da Lei das Estatais e do RILC.

Em consequência, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 — e o pretenso 'rol taxativo' que dele se quer extrair — simplesmente não disciplina a qualificação técnica neste certame. A matéria rege-se pelo art. 58 da Lei nº 13.303/2016 e pelas disposições correlatas do RILC, que autorizam a exigência de documentação de qualificação técnica pertinente e compatível com o objeto, como instrumento de aferição da aptidão do licitante e de mitigação do risco de inexecução.

Ainda que se admitisse, por hipótese argumentativa, a incidência do parâmetro da Lei nº 14.133/2021, a exigência do item 13.1 do TR seria com ela compatível: a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) a prestação de serviços compatíveis com o objeto corresponde exatamente à hipótese do art. 67, II, daquele diploma. A fixação de quantitativo mínimo de 40% (quarenta por cento) do objeto situa-se dentro do parâmetro de razoabilidade reiteradamente admitido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que tolera exigências de capacidade técnico-operacional em percentuais que não ultrapassem, como regra, a metade do quantitativo licitado, vedando apenas exigências desarrazoadas ou desproporcionais. As demais exigências do item 13 (registro na ANS — item 13.3; inscrição no CRM — item 13.4; vedação ao autoatestado — itens 13.2 e 13.5) constituem requisitos próprios e indispensáveis da atividade regulada de saúde suplementar.

Por fim, a Súmula TCU nº 272 invocada pela Impugnante não incide na espécie. O referido enunciado veda a inclusão, no edital, de exigências de habilitação cujo atendimento obrigue o licitante a incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato. Ora, o atestado de capacidade técnica documenta serviços JÁ PRESTADOS pela licitante a terceiros — vale dizer, não impõe ao interessado qualquer dispêndio prévio para participar do certame, mas apenas a comprovação de experiência pretérita. A hipótese da Súmula 272 (aquisição antecipada de equipamentos, estruturas ou insumos como condição de habilitação) é, portanto, estranha ao caso.

IMPROCEDENTE, pois, a pretensão.

III — DA CONCLUSÃO E DAS RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, esta Superintendência Jurídica OPINA:

a) pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., por preenchidos os requisitos de tempestividade e legitimidade (item 5.1 do Edital; art. 22 do RILC; art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016);

b) pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de substituição do IPCA pelo VCMH, porquanto o instrumento já adota, como índice primário, a metodologia setorial da ANS (item 20.2 do TR e Cláusula Oitava, 8.1, da minuta), relegando o IPCA à condição subsidiária, sendo a escolha do índice matéria de discricionariedade técnica motivada (art. 81, III, da Lei nº 13.303/2016; art. 2º da Lei nº 10.192/2001), além de incabível a imposição de índice privado autorreferencial;

c) pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de inclusão de cláusula automática de reajuste técnico por sinistralidade de 70%, por configurar transferência indevida de risco operacional próprio da Contratada à Administração, em afronta à Matriz de Riscos (arts. 82 e 84 do RILC) e aos princípios da economicidade e da eficiência, ressalvada a via da revisão de preços (Cláusula Nona; art. 180 do RILC) para áleas extraordinárias comprovadas;

d) pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de supressão/flexibilização da exigência de cartões de identificação físicos, por se tratar de previsão complementar à identificação digital já contemplada (itens 8.8, 8.9, 8.11 e 23 do TR), em harmonia com a regulação da ANS e com os princípios da razoabilidade, da continuidade do serviço e da inclusão, e por já integrarem os custos de emissão a proposta (item 10.2 do TR);

e) pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de redução do prazo de validade da proposta de 90 para 60 dias, por inexistir teto normativo de 60 dias no regime aplicável e por se mostrar o prazo de 90 dias (item 10.3 do TR) razoável e proporcional à complexidade atuarial do objeto e à vigência contratual de 60 meses;

f) pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de revisão das exigências de qualificação técnica (item 13.1 do TR), porquanto a impugnação parte de premissa equivocada — a de que o certame seria regido pela Lei nº 14.133/2021 —, quando o LAFEPE, sociedade de economia mista, submete-se à Lei nº 13.303/2016 e ao RILC (sendo a Lei nº 14.133/2021 aplicável apenas 'no que couber', item 4 do Edital); a exigência de atestado compatível com 40% do objeto encontra amparo no art. 58 da Lei nº 13.303/2016, é proporcional e não atrai a Súmula TCU nº 272, que pressupõe custos prévios à contratação, inexistentes na comprovação de experiência pretérita;

Sugere-se que a resposta à impugnação, motivadamente, seja prolatada pela Agente de Licitação no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o certame, na forma do item 5.1 do Edital, do art. 22 do RILC e do §1º do art. 87 da Lei nº 13.303/2016, com publicação no portal eletrônico do LAFEPE e no sistema Licitações-e/Banco do Brasil.

Anote-se, por fim, que este parecer não vincula a decisão da Agente de Licitação ou da autoridade superior, à qual compete o juízo final de mérito sobre o acolhimento, total ou parcial, das razões expostas, à luz do interesse público, da conveniência e da oportunidade administrativa, tratando-se de manifestação técnico-jurídica não vinculante, na forma do art. 23 do RILC.

É o parecer, s.m.j.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

PEDRO AVELINO

Superintendente Jurídico

Superintendência Jurídica — Lafepe



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Avelino de Andrade**, em 27/06/2026, às 11:46, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88920084** e o código CRC **17C9B46C**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100